



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002745/2004-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.087 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

SALDO CREDOR ACUMULADO DECORRENTE DE PIS-IMPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. ART. 16 LEI Nº 11.116/2005.

A compensação de saldo credor acumulado a partir de 09/08/2004, decorrente dos créditos sobre as importações de insumos, vinculado à receita de exportação, somente poderia ser efetuada a partir de 19/05/2005, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-003.133, de 17/03/2016, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 177/185).

Das Declarações de Compensação

Trata o presente processo de Declarações de Compensação com utilização de créditos da não-cumulatividade de PIS/Pasep, relativo ao mês de agosto de 2004.

A fiscalização efetuou glosas, que foram reconhecidas em Despacho Decisório (cientificado em 26/11/2009), referente as seguintes matérias:

(i) Glosa da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito presumido do estoque de abertura, por entender que o ICMS, sendo tributo recuperável, não compõe o valor do estoque, conforme artigo 11, §1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 289, §3º do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99); e

(ii) Glosa de créditos de importação vinculados a receitas de exportação, no período entre 01/05/2004 a 08/08/2004, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho, a contribuinte em Manifestação de Inconformidade, alegou que:

(a) a decadência do direito de glosar os referidos créditos por aplicação do art. 150, §4º do CTN; (b) a necessidade de se incluir o ICMS na BC do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, em razão de que este valor compõe a base de cálculo das contribuições incidentes na receita do vendedor, por ocasião das aquisições; e (c) do aproveitamento de créditos de importação vinculados a receitas de exportação, em virtude de inexistência de norma jurídica que condicione o aproveitamento a receitas tributadas.

Na DRJ em Ribeirão Preto/SP, conforme Acórdão nº 14-35.927, foi julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- a perícia deve ser solicitada e a documentação comprobatória das alegações deve ser juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade; o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da apresentação da declaração;

- não se inclui no saldo do estoque de abertura existente em 30/04/2004 o valor dos impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal;

- o saldo acumulado **dos créditos relativos as importações sujeitas ao pagamento do PIS e Cofins**, apurados a partir de 09/08/2004, poderão ser utilizados em compensação ou ressarcimento somente a partir de 19/05/2005 (art. 16, da Lei nº 11.116/05).

Do Recurso Voluntário

Cientificada do acórdão e não se conformando com a referida decisão, apresentou o Recurso Voluntário, reprisando as alegações deduzidas na Manifestação de Inconformidade.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-003.133**, de 17/03/2016, que negou provimento ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos:

- a verificação da liquidez e certeza do direito creditório não se sujeita ao prazo decadencial previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN. O prazo para homologação da

compensação é de cinco anos contados da data de entrega da declaração de compensação, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9430/1996;

- o valor dos impostos recuperáveis não compõe o estoque de abertura de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.637/2002, conforme os artigos 289, 290, 292, 293 e 294 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);

- somente os saldos credores gerados a partir de 09/08/2004, decorrentes de créditos apurados na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, podem ser objeto de compensação, podendo ser efetuada a partir de 19/05/2005.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão nº **3302-003.133**, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Especial de divergência para discussão da seguinte matéria (fls. 194/211): “**PIS - Ressarcimento**, possibilidade de ressarcimento de saldos anteriores a 09/08/2004 de PIS- Importação, vinculados a exportações.”

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas os seguintes Acórdãos: de nº 3102-002.297 e 3401-002.074.

No acórdão recorrido decidiu-se por não admitir o ressarcimento de saldos de PIS- Importação, quando vinculados a receitas de exportação, dos períodos anteriores a 09/08/2004, por interpretação do parágrafo único do art. 16 da Lei 11.116/2004.

Já os paradigmas e a contribuinte, por suas vezes, laboram no sentido que as contribuições (PIS - importação), paga nos termos do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, pode ser relacionada às receitas de exportação para fins de apuração do montante do crédito a ser ressarcido a título de PIS – exportação, independentemente do período de apuração.

Em Despacho de análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção/CARF, entendendo que os itens apresentados no Recurso Especial da Contribuinte comprovou divergência jurisprudencial nas matérias e, **deu-lhe seguimento** (fls. 285/287).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº **3302-003.133**, do Recurso Especial da Contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional se manifestou conforme documento de fls. 289/294, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida quanto à matéria admitida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do RE

O recurso da Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivos Despachos do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto (fls. 285/287). Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Contribuinte, em relação ao “**PIS - Ressarcimento**, e a possibilidade de ressarcimento de saldos anteriores a 09/08/2004 de PIS - Importação, vinculados às exportações.”

No acórdão recorrido o Colegiado entendeu que somente os saldos credores gerados a partir de 09/08/2004, decorrentes de créditos apurados na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, podem ser objeto de compensação, podendo ser efetuada a partir de 19/05/2005.

No recurso especial, a Contribuinte frisa que a regra permite o desconto das contribuições do PIS e da COFINS - importação, uma vez que deve ser interpretada em conjunto com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e com o art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que autorizam que os créditos vinculados às receitas de exportação sejam utilizados para (i) dedução do valor da contribuição a recolher, e (ii) compensação com débitos próprios.

Pois bem. No tocante à possibilidade de creditamento do PIS/COFINS-Importação, importa, antes de tudo, procedermos a uma concisa análise dos atos normativos que tem regulado a matéria nos últimos anos.

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, assim dispõe em seu art. 15:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

Cabe observar que a lei não mencionou os artigos 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da lei 10.833/2003, e, conforme ocorrido nestas leis, o regramento do creditamento vinculado à exportação foi estabelecido à parte dos seus artigos 3º (terceiros).

Portanto, a Lei nº 10.865, de 2004, não alterou o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e, assim sendo, a possibilidade de utilização de créditos para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro ficou restrita aos créditos calculados sobre as aquisições no mercado interno, quando vinculados a receitas de exportação.

Assim, não haveria como estender a possibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos apurados nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833, de 2003, também aos créditos do PIS e da COFINS - Importação, apurados nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, por pura falta de previsão legal.

Entretanto, em 09/08/2004, foi publicada a MP nº 206/2004, cujo art. 16, desta forma dispunha:

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Mais adiante, esse artigo 16 tornou-se artigo 17 na conversão da medida provisória na Lei nº 11.033/2004, mantendo-se a mesma redação.

No entanto, em 19/05/2005, foi publicada a Lei nº 11.116/2005, **publicada em 19/05/2005**, a qual estipulou em seu artigo 16 as formas de utilização de determinados créditos em vista do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos seguintes termos:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - (...).

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (Grifei)

A interpretação que se faz dos dispositivos acima, permite afirmar que o saldo credor decorrente das aquisições tributadas pelo PIS e da COFINS, inclusive na importação de insumos, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário e, ainda que a venda não seja tributada pelas contribuições, poderão ser compensados. Outrossim, o saldo credor acumulado a partir de 09/08/2004 poderá ser objeto de compensação **tão somente a partir de 19/05/2005**.

E como bem observado no acórdão recorrido, é aplicável às operações de exportação a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. No entanto, conclui-se que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, em seu **parágrafo único**, restringiu a utilização para compensação ou ressarcimento apenas dos saldos credores gerados **a partir de 09/08/2004**, data da promulgação da Lei, com pedidos formulados a partir de 19/05/2005.

Nesse diapasão, torna-se indevida a compensação realizada pela contribuinte com saldos credores apurados nestes autos, referente ao período de 01/08/2004 a 08/08/2004, ressalvada, porém, a possibilidade de utilização destes saldos para desconto.

Com essas considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, mantendo-se hígido o acórdão recorrido.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de se conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

